



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Conduta vedada. Agente público. Fundamentos não infirmados.**

Os agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Apenas reiteram os argumentos do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.907/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.6.2006.*

### **Recurso especial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Recurso improvido. Súmula-STJ nº 182.**

Não se acolhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.017/RS, rel. Min. Cesar Peluso, em 29.6.2006.*

### **Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, RITSE. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento do agravo regimental (art. 36, § 9º, RITSE). A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa. A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação. O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC), que não reside na possibilidade de modificação pela instância superior, da decisão impugnada. Não se presta o recurso especial para o reexame de provas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.153/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

### **\*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Exceção de suspeição. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade.**

A decisão atacada fundamenta-se na incidência das súmulas nºs 284 e 291 do STF e 182 do STJ, bem como na

ausência do cotejo analítico necessário à demonstração da divergência jurisprudencial. No arrazoado do agravo interno, a coligação recorrente limita-se a repetir os argumentos do agravo de instrumento. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorre no apelo ora analisado. Resta configurada a deficiência da fundamentação do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula-STJ nº 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.692/BA, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

*\*No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 6.693/BA, 6.695/BA, 6.696/BA, 6.697/BA e 6.699/BA, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento.**

É de 3 (três) dias o prazo para interposição do agravo regimental, contados a partir da publicação da decisão impugnada (art. 36, § 8º, do RITSE). Recurso apresentado fora do tríduo legal. Manifesta a sua intempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.826/MG, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

### **Agravo regimental. Representação. Capacidade postulatória. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito. Dissídio e prequestionamento. Não-configuração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

A configuração do dissídio requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a instância ordinária tenha efetivamente debatido o tema. É imprescindível que a inicial da representação seja subscrita por advogado regulamente inscrito nos quadros da ordem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.830/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Violação. Não-configuração. Parcelamento de multa. Discretionalidade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal.**

Agravos regimentais contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão da discretionalidade, conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, de o magistrado fixar o número de parcelas para o pagamento de multa aplicada pela Justiça Eleitoral. O Tribunal *a quo* entendeu por fixar o fracionamento em trinta e sete parcelas, número correspondente aos meses restantes do mandato do ora agravante. Não merecem prosperar as alegações de que a lei não prevê o supracitado critério para parcelamento da multa. A Corte Regional entendeu ser este o prazo razoável e adequado ao caso concreto. Não há ilegalidade em tal proceder, pois o fracionamento deu-se dentro do limite da referida lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 6.908/MS, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Agravos de instrumento. Agravo regimental. Representação. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Prova testemunhal. Possibilidade. Dissídio. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

A produção de prova testemunhal na representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não causa prejuízo às partes, antes amplia o exercício do direito de defesa. O agravo regimental deve atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 6.960/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Abertura de conta-corrente exclusiva para movimentar todos os recursos financeiros do candidato. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.**

O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.000/MS, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos não infirmados reconsideração. Prova pré-constituída. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Limitação. Necessidade de colheita em ação de investigação judicial eleitoral.**

O TSE fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no recurso contra expedição de diploma (RCEd), de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não

haja pronunciamento definitivo. Para instruir o RCEd, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de ação de investigação judicial eleitoral (art. 19 da LC nº 64/90), e não de representações eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.038/PA, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 270 do Código Eleitoral. Pedido genérico de produção de provas. Não-cabimento.**

As investigações judiciais eleitorais, cujas cópias foram trazidas aos autos, encontravam-se em fase inicial de sua instrução, desta feita, não haviam sido nelas colhidos elementos capazes de pré-constituir a prova necessária para a interposição do recurso contra a expedição de diploma. Em recurso contra expedição de diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano, as provas que pretende ver produzidas. Não tendo o agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental hábil a declarar a ilegalidade da diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.057/PA, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ausência de presquestionamento. Reexame de matéria fático-probatória. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Tese não apresentada no recurso especial. Inadmissibilidade.**

Recurso que não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisório atacado. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Em sede de agravo interno é inadmissível a apresentação de teses não levantadas por ocasião da interposição do apelo especial, razão pela qual não merece apreciação a apontada violação do art. 51, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.101/SP, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Medida cautelar. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Prevenção.**

A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição. Daí porque o estado fica prevento ao relator daquele processo. Prevenção não se dá pelo tipo de processo. É destituído de possibilidade jurídica – por conter proposta de supressão de instância – pedido de provimentos do TSE que afetem decisão de primeiro grau da qual caiba recurso ao tribunal regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravos Regimentais na Medida Cautelar nº 1.809/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.6.2006.*

**Medida cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento. Embargos declaratórios. Intempestividade de recurso eleitoral.**

A medida cautelar não se confunde com a antecipação de tutela. Nesta, o bem jurídico buscado pode ser ofertado, desde já. Naquela, criam-se condições para que a oferta do bem jurídico, se vier a ser feita, o seja de forma plena e eficaz. A tempestividade ou intempestividade do recurso eleitoral interposto há de ser examinada no julgamento do recurso especial e, não, em medida cautelar que, se fizesse tal exame, estaria antecipando a tutela e teria caráter satisfatório, que não são adequados às ações cautelares. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.814/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.6.2006.*

**Medida cautelar. Extinção do processo (art. 267, VI, CPC). Agravo regimental. Prevenção.**

A medida cautelar não se presta para conceder antecipação de tutela, notadamente se tal antecipação significa supressão de instância. Não pode o Tribunal Superior Eleitoral dizer da procedência ou improcedência de recurso eleitoral ainda não julgado pela Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.821/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.6.2006.*

**Medida cautelar. Aime. Acórdão. Execução antes da publicação. Impossibilidade. Liminar. Deferimento parcial. Agravo regimental. Tempestivo. Argumentos não suficientes para afastar a decisão. Desprovido.**

Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas – aplicação do art. 224 do Código Eleitoral – somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.833/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.6.2006.*

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2004. Fixação. Número de vereadores. Estimativa populacional do IBGE em 2003.**

Ao editar as resoluções nºs 21.702 e 21.803, o TSE agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.272/SP, rel. Min. José Delgado, em 28.6.2006.*

**Recurso especial. Representação. Jornal. Veiculação. Notícias. Área educacional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Infração. Ausência. Agente público. Responsabilidade. Presunção. Potencialidade. Aferição. Necessidade. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.**

Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento do agravo regimental (art. 36, § 9º, RITSE). A prerrogativa de o relator, monocraticamente, apreciar recurso não implica cerceamento de defesa. A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação. Divulgação de atos meramente administrativos, sem referência a nome, cargo ou imagem de candidato à reeleição não denota propaganda eleitoral. A prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 não conduz à automática cassação do registro ou do diploma, antes requesta a demonstração de sua potencialidade para interferir no pleito. O ingresso no feito depende de expresso requerimento. Não comporta conhecimento agravo regimental manejado por quem não integra a relação processual. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação União Pró-Emprego Castilho (Upec) e não conheceu do agravo manejado por Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.470/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestável da captação ilícita de sufrágio. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.535/PR, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006*

**Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Programa de assistência social. Continuidade. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Dissídio. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.**

O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial

já iniciado. A caracterização da captação de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.795/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Matéria criminal. Art. 290 do Código Eleitoral. Condenação. Suspensão condicional do processo. Prerrogativa. Ministério Público. Não-oferecimento. Possibilidade. Critérios. Subjetivos. Prequestionamento. Ausência. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.**

A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que pode, motivadamente, deixar de oferecê-la. Não se acolhe agravo regimental que não afasta, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.845/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Recurso especial eleitoral. Investigação eleitoral. Abuso de poder. Inelegibilidade. Divergência. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.**

Aplica-se o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 à investigação judicial eleitoral julgada após o pleito. O recurso especial não é o meio adequado para o reexame de fatos e provas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.849/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Conta bancária específica. Recursos arrecadados. Trânsito. Ausência. Agravo regimental. Decisão agravada não infirmada.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.908/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Recurso especial. Procedência. Onus da prova. Representante. Prova negativa.**

**Decisão agravada. Fundamentos suficientes. Não-afastamento.**

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto. Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. O magistrado não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontra fundamentos suficientes para decidir a lide. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.920/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Recurso especial. Negativa de seguimento. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Violção. Ausência.**

A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse seja acompanhada de expresso pedido de voto. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.003/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Agravo de instrumento. Formação. Ônus da parte. Investigação judicial. Prova testemunhal. Divergência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência. Reexame da causa. Impossibilidade.**

É ônus do agravante fiscalizar a formação do instrumento, competindo-lhe, inclusive, verificar se foram trasladadas todas as peças indicadas. A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.728/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**\*Recurso especial. Decisão. Exceção de impedimento. Juiz que aprecia Aije e Aime sobre os mesmos fatos. Recurso não admitido. Ausência de omissão.**

Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a impugnar decisão que não contém omissão por sanar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.304/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 29.6.2006.*

*\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.308/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 29.6.2006.*

**Recurso. Especial. Decisão. Dispositivo legal violado não indicado. Embargos de declaração. Ausência de omissão e de contradição.**

Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade por sanar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.407/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 29.6.2006.*

**Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão.**

Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.596/TO, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Recurso especial. Exceção de suspeição. Embargos de declaração. Caráter infringente. Rejeição.**

Se o excipiente não argüiu parcialidade do excepto, mas *error in iudicando*, o caso não era de exceção de suspeição. Rejeitam-se embargos declaratórios que ostentam mero caráter infringente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 22/ES, rel. Min. Cezar Peluso, em 28.6.2006.*

**Prisão em flagrante. Constrangimento ilegal. Caracterização. Antecipação ilegal de pena. Liminar deferida. Concessão da ordem.**

É ilegal a prisão preventiva que, sem amparo na lei, constitui antecipação de pena eventual. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 537/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 28.6.2006.*

**Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação. Art. 224 do Código Eleitoral. Ex officio. Impossibilidade. Concessão da ordem. Prejudicialidade. Agravo regimental.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício. A jurisprudência também consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A, 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposto nenhuma ação de cunho eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a

segurança, confirmado a liminar deferida e julgando prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.438/SC, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Partido político. Partido da Frente Liberal. Estatuto. Alteração. Anotação e registro.**

Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido, aprovadas no Congresso Nacional de Refundação do Partido da Frente Liberal, correspondente à XII Convenção Nacional, realizada em 16.6.2005. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.826/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Procedência. Candidato a vereador. Recurso eleitoral. Decisão regional. Maioria. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 28, *caput*, do Código Eleitoral. Configuração.**

Se no julgamento de um recurso por Tribunal Regional Eleitoral houve três votos pelo total provimento do apelo, um pelo parcial provimento e dois outros que negavam provimento, a decisão a prevalecer, nos termos do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, é aquela formada pela maioria de votos e correspondente ao voto intermediário que, na espécie, é aquele atinente ao que deu parcial provimento ao apelo. Na proclamação do julgamento, deve prevalecer o voto médio, uma vez que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e proveu o recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.380/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Recurso especial. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia-Geral da União. Intimação pessoal. Necessidade. Competência. Violação. Art. 37, X, da Constituição. Lei específica. Direito líquido e certo. Inexistência.**

É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos que tiverem de atuar (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93). Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o exame de mandado de segurança contra ato administrativo do próprio Tribunal. Os servidores públicos não fazem jus à percepção do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e proveu o recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.871/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de legitimidade da parte autora. Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito.**

Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral em período posterior

às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente. A Aije deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e proveu o recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 25.966/SC, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90. Partido político. Legitimidade. Participação nas eleições. Não-condicionamento. Interesse público. Lisura. Eleições.**

A titularidade da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, é conferida a qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral. O objetivo de se ampliar o

leque de legitimados e incluir qualquer partido político, desde que regularmente registrado, é o de salvaguardar um interesse público de privilegiar a lisura do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e proveu o recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 26.012/SP, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Sigilo bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.**

O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 440/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.6.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**\*Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.**

A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente à “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental na Petição n<sup>o</sup> 1.866/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 28.6.2006.*

\*No mesmo sentido os agravos regimentais nas petições n<sup>o</sup>s 1.884/DF, 1.893/DF, 1.894/DF e 1.899/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.6.2006.

**Consulta. Emissão. Certidão. Quitação eleitoral. Hipótese. Parcelamento. Multa. Não-conhecimento.**

A consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois não versa sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.241/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Veiculação. Propaganda eleitoral gratuita. Programação normal. Televisão. Rádio. Enquete. Pesquisa eleitoral. Possibilidade.**

É possível a divulgação de pesquisa eleitoral, enquetes ou sondagens, após o dia primeiro de julho de 2006, inclusive no dia das eleições, observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.143/2006, seja no horário eleitoral gratuito,

seja na programação normal das emissoras de rádio e televisão, esclarecendo, quanto à veiculação de enquetes e sondagens, ser necessária a menção de que não se trata de pesquisa, em conformidade com o que disciplina o art. 15 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.143/2006 (instrução – pesquisas eleitorais). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.248/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Conduta vedada. Revisão geral. Remuneração. Prazo. Eleições. Caso concreto. Não conhecida.**

A consulta, embora verse matéria eleitoral e tenha sido formulada por autoridade com jurisdição federal, não pode ser conhecida, pois iniciado período para a realização das convenções respondê-la poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.254/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.**

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.271/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo. Impossibilidade.**

Não é possível a participação dos candidatos majoritários nos espaços destinados à propaganda eleitoral em bloco

pela televisão ser feita ao vivo, ou seja, sem a necessidade da entrega de material previamente gravado. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.273/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 30.6.2006.*

**Consulta. Condutas vedadas. Realização. Operação de crédito. Período eleitoral. Formulação ampla. Não conhecida.**

Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida, bem como quando posta em termos muito amplos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.284/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Diretório nacional. Partido político. Alteração. Calendário eleitoral. Res. nº 22.124/2006. Lei nº 11.300/2006. Prejudicada. Não-conhecimento.**

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res. nº 22.205, em 23.5.2006, regulamentando a Lei nº 11.300/2006. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.289/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Consulta. Propaganda eleitoral. Fotografias. Faixas. Candidatos. Rodovias. Formulação ampla. Não conhecida.**

Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida, bem como quando posta em termos muito amplos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.290/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Convenção partidária. Camisas. Faixas. Cartazes. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.297/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Consulta. Propaganda eleitoral pintura. Muro. Outdoor. Início. Período eleitoral. Não conhecida.**

A consulta, embora verse matéria eleitoral e tenha sido formulada por autoridade com jurisdição federal, não pode ser conhecida, pois iniciado período para a realização das convenções e, especialmente por ter sido aprovada resolução do TSE que regulamenta a Lei nº 11.300/2006, respondê-la poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.299/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**\*Consulta. Formação. Coligação.**

Iniciado o período para a realização das convenções, responder sobre formação de coligação poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto, razão pela qual não se conhece de consulta. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.300/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

*\*No mesmo sentido a Consulta nº 1.314/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**\*Consulta. Verticalização. Consulta nº 1.225. Prejudicada.**

O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido de reconsideração e respondeu afirmativamente à Consulta nº 1.225, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (relator). Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.302/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

*\*No mesmo sentido a Consulta nº 1.307/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Consulta. Conduta vedada. Publicidade institucional. Despesas. Início. Período eleitoral. Não conhecida**

A consulta, embora verse matéria eleitoral e tenha sido formulada por autoridade com jurisdição federal, não pode ser conhecida, pois iniciado o período para a realização das convenções, respondê-la poderia resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.308/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.6.2006.*

**Consulta. Funcionamento parlamentar de partidos políticos. Cláusula de desempenho. Lei nº 9.096/95. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.**

Consulta sobre funcionamento parlamentar dos partidos políticos e a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95. Ou seja: matéria não eleitoral. Fator, este, impeditivo do seu conhecimento, conforme previsão do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.310/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.6.2006.*

**Consulta. Parentesco. Governador. Elegibilidade. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado em 12.6.2006. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.313/DF, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

**Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.**

É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas,

ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.320/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Eleições 2006. Instrução n<sup>o</sup> 99. Res. n<sup>o</sup> 22.142/2006. Alteração. Aprovação.**

Aprovado o pedido de alteração, encaminhado pela Secretaria Judiciária do TSE, na Res. n<sup>o</sup> 22.142/2006, do § 2º do art. 11, para substituir a referência à Secretaria das Sessões por Secretaria Judiciária e do art. 12, para que a sustentação oral dos advogados das partes ocorra após a apresentação do relatório do feito. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou as alterações. Unânime.

*Instrução n<sup>o</sup> 99/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.6.2006.*

**Eleições 2006. Instrução n<sup>o</sup> 102. Res. n<sup>o</sup> 22.250/2006. Aprovação.**

Aprovada a Res. n<sup>o</sup> 22.250/2006, que “dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas”, revogando-se a Res. n<sup>o</sup> 22.160, de 3.3.2006. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

*Instrução n<sup>o</sup> 102/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 29.6.2006.*

**Ordem dos Advogados do Brasil. Conselhos seccionais. Eleições. Urnas eletrônicas. Empréstimo. Admissibilidade. Res. n<sup>o</sup> 19.877. Regulamentação.**

A Ordem dos Advogados do Brasil solicitou, por seu presidente, empréstimo de urnas eletrônicas e apoio técnico para a realização das eleições dos seus conselhos seccionais, previstas para a segunda quinzena do mês de novembro de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.820/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 28.6.2006.*

**\*Servidor. Requisição. Prorrogação. Inadmissibilidade. Não ocupante de função comissionada. Existência de vagas não preenchidas. Aplicação da Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.753/2000.**

Indefere-se a prorrogação da requisição de servidor quando o pedido não atende às exigências da Res.-TSE

n<sup>o</sup> 20.753/2000 e há vagas não preenchidas nos quadros do órgão solicitante. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 18.738/RJ, rel. Min. Cesar Peluso, em 30.6.2006.*

\*No mesmo sentido o Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.110/RJ, rel. Min. Cesar Peluso, em 30.6.2006.

**Prestação. Contas. Partido Social Liberal. Desaprovação. Pedido. Reconsideração. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.956/2004. Intempestividade. Alegação. Nulidade. Julgamento. Não-configuração. Abertura. Vista. Art. 24, § 1º, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.841/2005. Saneamento. Irregularidade. Manutenção. Desaprovação. Contas.**

É intempestivo o pedido de reconsideração formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade se, averiguada a não-abertura de vista ao partido, faculta-se, a manifestação da agremiação, sanando-se, portanto, eventual irregularidade. Hipótese em que, a despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou os vícios averiguados na prestação de contas, devendo ser mantida a sua desaprovação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido de reconsideração. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.044/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.6.2006.*

**Petição. Administração pública federal. Publicidade institucional. Gastos. Requisição de informações ao presidente da República. Procedência.**

A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97). Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral. O presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.880/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 29.6.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.400/MG**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**EMENTA:** Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 22). Ausência de potencialidade. Condutas vedadas (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, arts. 73, VI, b, e 74). Não caracterizadas. Decisão regional que julgou conforme entendimento desta

Corte. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência dos enunciados n<sup>o</sup>s 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Negativa de seguimento.

Agravo regimental. Fundamentos não suficientes para modificar a decisão, que se mantém. Desprovimento.

**DJ de 30.6.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
DE INSTRUMENTO N° 5.732/RS**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES  
BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Abuso do poder econômico. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 30.6.2006.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL N° 25.902/PE**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Existência. Acolhimento apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar a decisão.

**DJ de 30.6.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.436/ES**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**EMENTA:** Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.

Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/90. Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/90). Recurso conhecido e provido.

**DJ de 30.6.2006.**

**REPRESENTAÇÃO N° 878/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR  
ROCHA**

**EMENTA:** Representação. Investigação judicial. Desvio e uso indevido de poder político. Acolhimento. Preliminar. Illegitimidade ativa. Extinção do processo. Arquivamento.

São entes legítimos para propositura de ação de investigação judicial eleitoral apenas os elencados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

**DJ de 30.6.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.199, DE 9.5.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.548/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR  
ROCHA**

**EMENTA:** Voto no exterior. Instalação de seções eleitorais fora das sedes das repartições consulares. Justificada a proposta e havendo anuênciam das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.

**DJ de 30.6.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.222, DE 6.6.2006**  
**ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE  
N° 468/ES**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Questão de ordem. Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Vagas de juiz titular e substituto. Encaminhamento de lista tríplice.

O mesmo advogado somente poderá ser indicado simultaneamente para o preenchimento de um cargo efetivo e um de substituto.

**DJ de 6.7.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.235, DE 8.6.2006**

**CONSULTA N° 1.171/DF**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Consulta. Arts. 5º, 93, 120 e 121, da Constituição Federal. Critérios de escolha de juízes para compor tribunais regionais eleitorais. Direito Administrativo Constitucional. Pedido não conhecido. Precedentes. Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de matéria não eleitoral.

**DJ de 6.7.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.238, DE 8.6.2006**

**CONSULTA N° 1.232/DF**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade.

1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas leis nºs 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de 17.7.2000.

3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria.

4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo.

**DJ de 6.7.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.287, DE 29.6.2006**

**PETIÇÃO N° 1.735/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Petição. Registro de alterações estatutárias. Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

**DJ de 21.7.2006.**

**RESOLUÇÃO N° 22.288, DE 29.6.2006**

**PETIÇÃO N° 1.744/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Petição. Registro de alterações estatutárias. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

**DJ de 19.7.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.246, DE 8.6.2006**

#### **CONSULTA N° 1.274/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m<sup>2</sup>.

O tamanho máximo de 4m<sup>2</sup> para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m<sup>2</sup> como parâmetro de aferição.

**DJ de 31.7.2006.**

## **PUBLICADOS EM SESSÃO**

#### **REPRESENTAÇÃO N° 908/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás)

promovendo a auto-suficiência do país em petróleo. Realização de vários governos, cuja divulgação tem cunho institucional. Improcedência do pedido.

*Publicado na sessão de 20.6.2006.*

## **DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES**

#### **REPRESENTAÇÃO N° 948/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral apresentou representação contra Roberto Carvalho, deputado estadual, e Partido dos Trabalhadores alegando que o primeiro representado em propaganda supostamente partidária veiculada no mês de maio fez promoção da futura reeleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, deixando de lado qualquer alusão ao projeto ou metas do Partido dos Trabalhadores. Segundo a inicial, “é cediço que a propaganda partidária não se confunde com a propaganda eleitoral, pois destina-se, essencialmente, a influenciar o convencimento do eleitorado de forma a obter-lhe o voto. É dizer: propaganda eleitoral projeta o candidato perante o corpo de eleitores” (fl. 4). Traz decisão recente da Corte a revelar que o caso dos autos constitui desvirtuamento da propaganda partidária e assinala a existência de propaganda eleitoral extemporânea, pertinente a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pede, finalmente, que cada um dos representados seja condenado a pagar multa no equivalente a 50.000 Ufirs.

A defesa do deputado estadual pretende demonstrar a atipicidade da conduta, depois de impugnar as supostas fitas carreadas, afirmando “que não é ilegal fazer referência a ações do governo Lula, por se tratar de programas e medidas concretas, perfeitamente autorizadas, não havendo porque impedir a Grei de propagar feitos de seus administradores” (fl. 27).

Também está nos autos a defesa do segundo representado do mesmo teor.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação, após descartar as preliminares asseverando que, “no mérito, vislumbra-se a apontada propaganda antecipada, eis que no conteúdo degravado não há a discussão de temas político-comunitários nem a divulgação do ideário da agremiação, mas sim a busca de promover a figura do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, com vistas a angariar votos para a sua candidatura no pleito que se avizinha, com flagrante intuito eleitoreiro (fl. 86).

É o relatório.

As preliminares são rechaçadas com a mesma fundamentação contida no parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Anoto com relação à impugnação das fitas que a certidão de fl. 76 deixa sem cobertura a afirmação feita pelos representados.

No mérito, o tema tem sido recorrente durante os períodos eleitorais. É que a prática adotada pelos partidos políticos brasileiros tem sido ao longo do tempo a identificação da sigla partidária com a liderança visível, dos governos em exercício, procurando vincular o partido com os feitos dos governos exercidos por seus filiados seja no plano federal, seja no estadual, seja no municipal. Essa circunstância, porém, não pode ser considerada prática regular, considerando a legislação eleitoral brasileira e, principalmente, o objetivo central da disciplina legal que propicia aos partidos tempo de comunicação dos programas partidários. Com isso, tecnicamente, a lei procurou distinguir claramente aquilo que é relativo à propaganda partidária no sentido do fortalecimento do sistema partidário pela divulgação dos programas e projetos dos partidos daquilo que se refere à propaganda eleitoral

que tem por objetivo promover a busca do voto. Em um caso, está em primeiro plano o próprio mecanismo da representação política, que se realiza por meio de partidos políticos consistentes, e em outro, está em primeiro plano a procura pela vitória, que se fortalece pelo desenrolar da campanha eleitoral. Aquele plano, sem dúvida, é condição deste. A legislação sobre as campanhas eleitorais está subordinada a um regime legal estrito, com prazos e modos próprios, que não se pode confundir com aquele relativo à divulgação dos programas partidários.

No presente caso, como bem se pode verificar, o primeiro representado feriu a legislação que proíbe campanha eleitoral extemporânea, ademais de utilizar para outro fim o tempo destinado especificamente à divulgação dos programas e projetos dos partidos políticos. Na realidade, fica sem mancha a representação quando se constata que a participação do primeiro representado teve o objetivo de promover, em campanha eleitoral extemporânea, a candidatura de um dos seus filiados, o que provoca a aplicação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Julgo procedente a representação aplicando a cada um dos representados a multa mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicada na Secretaria em 28.7.2006, às 13h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 952/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Pedido de liminar. Alega o representante que o representado teria realizado propaganda eleitoral antecipada, nas modalidades negativa e positiva. Além disso, teria violado o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de ser uma entidade sindical, teria realizado doação, em forma de publicidade, em favor do atual presidente da República, que requereu seu registro como candidato à reeleição. Em um exame prévio, próprio da presente fase processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Como é sabido, a propaganda eleitoral só é permitida após 5 de julho do ano da eleição. É a letra do art. 36 da Lei nº 9.504/97, sendo, nos termos do referido dispositivo, punida a propaganda antecipada.

Registro, nesta toada, que há precedente da Corte reconhecendo a possibilidade de que a propaganda eleitoral antecipada ocorra de forma negativa. (Recurso Especial Eleitoral nº 20.073, Mato Grosso do Sul, Ministro Fernando Neves, DJU de 13.12.2002 e, mais recentemente, Representação nº 897, de minha relatoria.)

Por outro lado, a Lei nº 9.504/97 veda a doação, ainda que sob a forma de publicidade, por parte de entidade sindical.

No caso, a publicação acostada à inicial veicula, logo no alto de sua primeira página, depoimento do ator Paulo Betti, no qual, após afirmar que apóia o atual presidente da República, conclui:

“Todo mundo vai comparar o governo Lula com o anterior... E vai se perguntar: “qual é o melhor”. Se você pensar nisso hoje, certamente vai votar no Lula de novo. Acho que realmente ele está fazendo um governo melhor que o outro.”

Dúvida não pode haver, ao menos em um juízo preliminar, de que se trata de propaganda eleitoral, vedada não só em razão de ser antecipada, mas, também, por partir de entidade sindical.

Prosegue a publicação, em sua segunda página, veiculando matéria sob o título: “Para impedir o retrocesso e avançar nas mudanças: reeleger Lula presidente”. Informa-se, a seguir, que o jornal estaria publicando trechos de resolução do “9º Concut, em apoio ao governo Lula e sua reeleição.” Segue-se matéria favorável à reeleição do atual presidente da República. Clara, em um juízo preliminar, a propaganda eleitoral.

Ainda na mesma página, divulga-se o resultado de pesquisas, nas quais

“Lula aparece com 48% das intenções de voto, enquanto o ‘chuchumbo’, candidato da oposição, não consegue decolar; há meses não passa dos 20% das intenções de voto. O resultado da pesquisa mostra que Lula vence no primeiro turno com 63% das intenções dos votos válidos”.

A forma de divulgação da pesquisa e a maneira depreciativa como a publicação se refere ao candidato Geraldo Alckmin deixam transparecer seu caráter de verdadeira propaganda eleitoral. É o que, em análise preliminar, posso aferir.

Parece, ao menos em um juízo provisório, clara a intenção de beneficiar o candidato Lula e desprestigar o candidato Alckmin.

Considero, pois, que o direito invocado é plausível.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo-o presente. O jornal em questão é recente (refere-se ao período de 20 a 30 de junho) e pode ainda estar sendo distribuído. Por outro lado, a manutenção da publicação na Internet faz subsistir a violação à Lei Eleitoral que, em caráter provisório, reconheço estar ocorrendo.

Defiro, portanto, a *liminar*, para proibir que o representado distribua o jornal *Sindiluta Unificado*, nº 264, bem como para determinar que retire, de seu sítio na Internet, o conteúdo da referida publicação.

Transcorrido o prazo para a resposta, ouça-se, em 24 (vinte e quatro) horas, o Ministério Público Eleitoral. Após, encaminhem-se os autos ao douto relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília/DF, 11 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 11.7.2006, às 14h.

## REPRESENTAÇÃO Nº 952/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de representação apresentada pela Coligação Por um Brasil Decente contra

o Sindicato Unificado dos Químicos e Plásticos de São Paulo e região alegando que o representado “fez distribuir um tablóide contendo 4 (quatro) folhas, com o qual perpetra uma verdadeira *panfletagem eleitoral* em favor do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva e negativa ao seu principal opositor, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho” (fl. 3). Após examinar a publicação impugnada, a inicial mostra que se trata de propaganda eleitoral “que viola não só o art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, que proíbe a propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho, como também arrosta o proibitivo contido no art. 24 do mesmo diploma legal” (fl. 6). Traz, ainda, precedentes da Corte sobre o assunto. Ademais, a inicial destaca que “a publicação impugnada incidiu, ainda, na proibição de divulgação de pesquisas eleitorais sem observância dos requisitos previstos no art. 6º da Res. nº 22.143 do TSE” (fl. 8), que transcreve.

O eminentíssimo Ministro Marcelo Ribeiro deferiu a medida liminar amparado em precedentes da Corte sobre propaganda eleitoral negativa e em dispositivo legal que veda a doação, ainda que sob a forma de publicidade, por parte de entidade sindical, relevando trechos que reproduz com a habitual precisão (fls. 18 a 20).

A defesa sustenta que a matéria publicada é “reprodução do depoimento do ator Paulo Betti, publicado na revista *Isto É Gente*” (fl. 28), sendo certo que a “posição política de uma pessoa pública como ele interessa à sociedade, razão pela qual não pode ser comparada à propaganda eleitoral, pois caso fosse esse o entendimento nenhum jornal, revista ou TV poderia publicar o pensamento político de qualquer ator, pois isso também seria propaganda eleitoral. Ademais, o sindicato apenas publicou a manifestação do ator, e não emitiu qualquer juízo de valor sobre a mesma” (fl. 28). Aplicou o mesmo princípio para o tema da divulgação de pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento dos pedidos (fls. 35 a 40).

As razões que lastream a concessão da liminar e aquelas constantes do parecer do vice-procurador-geral eleitoral são mais do que suficientes para a procedência da representação.

Na verdade, a publicação revela claro intuito de propaganda eleitoral, a tanto equivalem as matérias contidas na página 2, uma encimada pela indicação de que se trata das eleições de 2006, com manifestação favorável à reeleição e outra na forma de notas sobre as eleições, merecendo destaque aquela que indica a vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva no primeiro turno, oriundo de pesquisa de intenção de voto.

A publicação, portanto, malfere a legislação eleitoral indicada na inicial configurando propaganda eleitoral extemporânea e participação de sindicato no processo eleitoral alcançada pelo art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

Julgo procedente a representação tornando definitiva a medida liminar e impondo ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo.

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicada na Secretaria em 28.7.2006, às 13h.

## REPRESENTAÇÃO 953/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Pedido de liminar. Alega o representante que a representada teria realizado propaganda eleitoral antecipada, nas modalidades negativa e positiva. Além disso, estaria violando o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, pois, apesar de ser uma entidade sindical, estaria realizando doação, em forma de publicidade, em favor do atual presidente da República, que requereu seu registro como candidato à reeleição.

Conquanto as alegações, relativas ao direito, me pareçam, em princípio e em análise preliminar, relevantes, o fato é que não vislumbro, no caso, o *periculum in mora*.

Com efeito, deve-se considerar que a revista em questão é de maio deste ano. Como já estamos em 11 de julho, certamente seria ineficaz a concessão de medida para proibir sua distribuição. Quanto ao sítio na Internet, realizei, nesta data, busca e não localizei a matéria relativa à nova revista. Ao que tudo indica, a representada retirou-a do *site* em questão.

*Indefiro, pois, o pedido de liminar.* Intimem-se.

Transcorrido o prazo para a resposta, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, em 24 (vinte e quatro) horas. Após, encaminhem-se os autos ao douto relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília/DF, 11 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 11.7.2006, às 14h.

## REPRESENTAÇÃO 953/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente representa contra a Central Única dos Trabalhadores (CUT), regional de São Paulo afirmando que no dia 17 de junho a representada “fez veicular programa em horário nobre da Rede Bandeirantes de Televisão, intitulado ‘ReperCUTe’, com o único escopo de promover eleitoralmente o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 5), sendo, então apresentada representação autuada sob o nº 936 distribuída ao Ministro Ari Pargendler, “que pontificou, com a costumeira proficiência, que a *Central Única dos Trabalhadores (CUT)* ‘não pode mais do que os partidos políticos em matéria eleitoral’, bem como deferiu provimento liminar para proibir a veiculação, por qualquer meio, do programa ‘ReperCUTe’, bem como a sua retirada da Internet” (fl. 5). Desta feita, prossegue a representação, a representada notícias “em seu *site* na rede mundial de computadores, o lançamento da *Revista do Brasil*, inclusive como sendo a chegada ao mercado de uma publicação ‘especial para os trabalhadores’” (fl. 5), descrevendo o conteúdo. Segundo a inicial, “apesar da aparentemente louvável iniciativa, a ‘revista’ em questão está sendo, em realidade, utilizada para a prática de condutas ilícitas por parte da Central Única dos Trabalhadores (CUT), regional de São Paulo, que, a pretexto de dar voz ao trabalhador sob ‘os valores da ética,

democracia, solidariedade, participação social e cidadania”, perpetra mais uma verdadeira *panfletagem eleitoral* em favor do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, e negativa ao seu principal opositor, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho” (fl. 6). Mostra a representante que as “matérias que integram a *Revista do Brasil* são pródigas em laus ao candidato à presidência da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e negativas quando se referem ao candidato da coligação ora representante” (fl. 7).

Faz a representação análise do conteúdo da publicação para demonstrar a existência da propaganda em favor de um dos candidatos à presidência da República e negativa em relação ao candidato da coligação representante. Invoca o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e indica precedentes da Corte sobre o tema, para apontar violação do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Pede o deferimento de liminar para proibir a publicação da revista impugnada, “por qualquer meio, bem como seja determinada sua retirada da Internet” (fl. 13).

A medida liminar foi indeferida pelo eminentíssimo Ministro Marcelo Ribeiro, ao fundamento de que não haveria, no caso, embora relevantes os fundamentos, o perigo da demora, sendo a revista de maio do corrente ano, sendo ineficaz na altura em que apresentada à representante a “concessão de medida para proibir sua distribuição. Quanto ao sítio na Internet, realizei, nesta data, busca e não localizei a matéria relativa à nova revista. Ao que tudo indica, a representada retirou-a do site em questão” (fl. 43).

A defesa sustenta a inexistência de violação da Lei nº 9.504/97 apoiada no direito à liberdade de manifestação, afirmando que entender que “o lançamento de uma revista no mês de junho por várias associações, sindicatos, federações e confederações e centrais sindicais é uma organizada campanha eleitoral ou atividade de panfletagem é de questionar o princípio constitucional de direito à liberdade de manifestação” (fls. 50-51).

O parecer do eminentíssimo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, é pela procedência da representação. Segundo o parecer, “ocorreu o desvirtuamento da propaganda eleitoral, além de se tratar de período vedado, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa prevista no § 3º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 58). Antes, afastou o Ministério Públíco Eleitoral a ilegitimidade passiva considerando que a representada “não provou ser órgão autônomo da CUT nacional, de tal forma que detém legitimidade passiva para integrar o pôlo da representação” (fl. 57).

É o relatório.

Tem razão a representação na linha da assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É que, de fato, a leitura da revista juntada aos autos demonstra claramente que há claro intuito de beneficiar um dos candidatos à presidência da República e de prejudicar outro, configurando neste caso propaganda eleitoral negativa, o que é vedado claramente pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda,

a configuração de propaganda eleitoral em período vedado (Resp nº 19.902/GO, rel. o Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 22.11.2002; Resp nº 19.331/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.12.2001). Vale assinalar, ademais, que os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

Julgo procedente a representação para proibir a distribuição da revista por qualquer meio, aplicando a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 pelo valor mínimo.

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

*Publicada na Secretaria em 26.7.2006, às 18h40.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 958/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O representante pede direito de resposta diante de reportagem publicada pela revista *Veja* “fazendo afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica, distribuída em todo território nacional, sob o título ‘Museu Vivo do Código Penal’, incluindo a imagem do requerente ofendido ao lado de outros parlamentares ali relacionados” (fl. 2).

A defesa argüiu preliminarmente a incompetência desta Corte ao argumento de que o requerente é candidato a deputado federal pelo Estado do Maranhão, o que provoca a aplicação do art. 96, *caput*, e inciso II, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao mais, afirma não caber o direito de resposta, no caso, diante da irregularidade da resposta apresentada para publicação e assinala que o próprio autor reconhece que responde a processo de improbidade administrativa, não havendo, portanto, qualquer inverdade na reportagem publicada pela revista.

O Ministério Públíco Eleitoral acolhe a incompetência da Corte.

De fato, dúvida não há de que competente para apreciar o pedido de resposta apresentado pelo autor é o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, diante de expresso comando legal que reserva ao Tribunal Superior Eleitoral competência para os casos relativos à eleição presidencial, deixando aos tribunais regionais a competência para as eleições federais, estaduais e distritais (art. 96, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97), repetido no art. 2º, incisos I e II, da resolução desta Corte nº 22.142/2006.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

*Publicada na Secretaria em 28.7.2006, às 13h.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 959/DF**  
**RELATOR: ARI PARGENDLER**  
**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Pedido de liminar. Em uma análise preliminar, própria da presente fase processual, tenho que presente o requisito do *fumus boni iuris*. A propaganda realizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, integrante da administração indireta federal<sup>1</sup>, parece enquadrar-se como de natureza institucional.

Com efeito, veiculam-se peças publicitárias que pretendem enaltecer o banco citado e o programa “Cresce Nordeste”, que consiste na concessão de financiamentos com juros baixos e prazos longos e que é desenvolvido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Assim, parece claro que o referido programa não constitui produto ou serviço em que haja concorrência no mercado. Ao contrário, ao se basear na concessão de empréstimos com juros abaixo do mercado e com prazos mais longos, visa muito mais a favorecer o tomador do que o banco. A instituição financeira, ao realizar tais empréstimos, funciona como verdadeiro agente de política de desenvolvimento e não como simples banco comercial.

Neste sentido, aliás, a entrevista do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, às fls. 14-15, na qual Sua Excelência afirma que o Banco do Nordeste vai utilizar R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do Fundo Constitucional, criado para desenvolver o Nordeste brasileiro. Acrescenta o eminente representado que esse valor fará com que o Banco do Nordeste cumpra sua finalidade, que seria “ajudar o desenvolvimento do Nordeste brasileiro” (fls. 14).

Por outro lado, as duas peças publicitárias em questão incluem o *slogan*: “Brasil, um país de todos”, que vem sendo utilizado pelo atual governo federal. Tal circunstância, a meu sentir, reforça a convicção de que se trata de propaganda institucional.

Creio, pois, em um juízo provisório, não haver dúvida de que o Banco do Nordeste, ao divulgar e enaltecer o programa “Cresce Nordeste”, realiza propaganda institucional. Esta, contudo, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, segundo o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo-o presente, pois a campanha publicitária, se subsistir, acarretará, em princípio, violação ao dispositivo legal citado no parágrafo anterior.

Isto posto, *defiro a liminar* para suspender, até o julgamento desta representação, a veiculação das peças publicitárias impugnadas, que se encontram degravadas às fls. 12-13 destes autos.

Intimem-se.

Brasília/DF, 13 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, em substituição eventual.

*Publicada na Secretaria em 13.7.2006, às 13h.*

<sup>1</sup>Trata-se de sociedade de economia mista.

**REPRESENTAÇÃO Nº 960/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** O Deputado Federal Abelardo Lupion Mello ingressa com pedido de resposta contra a Editora Abril afirmando ser candidato escolhido pela convenção partidária a novo mandato de deputado federal e que a revista *Veja* de nº 1.964, ano 39, nº 27, inseriu matéria “onde se faz afirmações injuriosas ao requerente, em nítida ofensa ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97” (fl. 2), incluindo fotografia sua ao lado de outros parlamentares.

A defesa argui a incompetência da Corte invocando o art. 96, *caput*, e inciso II, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público acolhe a preliminar de incompetência.

De fato, a disciplina legal é clara sobre a competência dos tribunais regionais para desafiar pedido de direito de resposta apresentado por deputado federal, como bem demonstrado na defesa. No caso, o autor do pedido é candidato a deputado federal pelo Estado do Paraná.

Destarte, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Intime-se.

Brasília/DF, 26 de julho de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

*Publicada na Secretaria em 28.7.2006, às 13h.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 961/SP**

**RELATOR: ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** Julgo extinto o processo por ilegitimidade ativa do representante, por força do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 19-21)

Int.

Em 19.7.2006.

Ministro ARI PARGENDLER.

*Publicada na Secretaria em 19.7.2006, às 13h30.*

**REPRESENTAÇÃO 967/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Em um juízo preliminar, típico da presente fase processual, penso estar presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, as duas revistas em quadrinhos que estão sendo distribuídas em grande quantidade pelo governo federal – 40 milhões de exemplares, segundo se vê do sítio da Radiobrás Agência Brasil na Internet – ostentam, na capa, símbolo do programa federal “Fome Zero”, acompanhado dos dizeres “criança saudável, educação dez”. Em ambas há, também, na contra-capa (quarta capa), a logomarca que tem sido utilizada pelo atual governo federal, isto é, “Brasil um país de todos”, acompanhada da expressão “Governo Federal”.

Entendo, em princípio, que as cartilhas ou revistas, em si, não constituem propaganda institucional, nem deve se proibir, mesmo no período eleitoral, a sua distribuição. Considero, contudo, que a aposição, nas referidas cartilhas

ou revistas, das logomarcas ou símbolos referidos, empresta às publicações caráter propagandístico. De fato, o “Fome Zero” é notoriamente conhecido como programa social do atual governo. Já o “Criança Saudável, Educação Dez”, segundo a Radiobrás, é, também, projeto do atual governo.

A inserção da logomarca do “Fome Zero”, ao lado da expressão alusiva ao programa relativo à criança saudável, educação dez, iniludivelmente, penso em um juízo provisório, tem a única função de divulgar tais programas. Visa, portanto, a fazer propaganda destes. Propaganda institucional, portanto. Ocorre que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem o pleito,

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar *publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas* dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;” (destacou-se).

A jurisprudência da Corte é neste sentido. No Agravo no Mandado de Segurança nº 3.037/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, a questão foi examinada. Cuidava-se de placas de sinalização de trânsito, nas quais foi inserida a expressão “Governo da Floresta”, acompanhada do desenho de uma árvore. Determinada, pelo TRE, a retirada das placas, a Ministra Ellen Gracie, em substituição eventual ao relator, determinou a devolução destas. Acrescentou, contudo, a seguinte ordem ao Estado do Acre:

“– ao Estado do Acre que, antes de recolocar as placas em seus devidos lugares, *cubra com tinta preta a propaganda institucional* vedada pelo art. 36, VI, b, da Res.-TSE nº 20.988/2001 e pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.” (Destacou-se.)

Considerou a eminentíssima Ministra Ellen Gracie, portanto, que a inserção, nas placas, da expressão “Governo da Floresta”, acompanhada do desenho de uma árvore, certamente símbolo do governo estadual de então, configurava propaganda institucional.

No Agravo de Instrumento nº 1.263 – Classe 2 – Amapá (Macapá), relator Ministro Eduardo Alckmin, assim ficou ementado o aresto:

“(…)

Investigação judicial eleitoral. Liminar que *veda a utilização de símbolos, slogans ou logotipos em propaganda institucional do estado*. Pretensão de que a pessoa jurídica de direito público venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Improcedência. Admissão do direito de recorrer na qualidade de terceiro interessado. *Liminar que se revela de acordo com a jurisprudência do TSE*. Agravo a que se nega provimento”. (Destacou-se.)

Quanto à liminar propriamente dita, acentuou o relator de então:

“Em relação à vedação da propaganda, o que se proibiu foi a utilização de *slogans, símbolos ou logotipos* pessoais que não sejam os definidos na Constituição do estado, o que se coaduna com o entendimento que vem se adotando neste Tribunal (Acórdão nº 957, relator Ministro Fernando Neves).”

No Recurso na Representação nº 57 – Classe 30/DF, relator o Ministro Fernando Neves, assim ficou redigida a ementa do acórdão:

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública.

1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem às eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”.

Naquele caso, a Coligação União do Povo Muda Brasil insurgiu-se

“contra a existência de placas e *outdoors* alusivos a obras realizadas ou em andamento do governo federal, espalhados por todo o país, alegando serem eles propagandas institucionais realizadas no período proibido pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997, em benefício eleitoral do presidente candidato à reeleição”.

Argumentava que:

“As placas e *outdoors*, que certamente existem aos milhares pelo país afora, informam à população acerca das obras que vêm sendo realizadas pelo governo federal, nas quais constam o símbolo do governo federal: Brasil em ação, Brasil e de outros órgãos da administração pública federal direta e indireta, mas que veiculam obras relacionadas à atuação do governo federal: Recursos do governo federal e elementos subjetivos de propaganda como: Proemprego, projetos do programa Brasil em ação, dentre outros, conforme comprovam algumas fotos e negativos exemplificativos que seguem em anexo.

São estas condutas, caracterizadamente eleitorais e por isso ilegais, levadas a efeito em total e exclusivo benefício do candidato à reeleição Presidente Fernando Henrique Cardoso, que motivam a

presente demanda judicial e para a qual se espera tenha a urgente e sempre efetivada recepção dessa Superior Corte Eleitoral'. (Fl. 4.)

Observa que a pretensa propaganda eleitoral ofende o disposto no art. 256 do Código Eleitoral, os arts. 31 e 67 da Res.-TSE nº 20.106, de 4.3.98 e o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997; e invoca julgados (...)".

Após longa exposição da matéria, o insigne relator de então, com a proficiência de estilo, averbou:

"Nessa extensão penso que a pretensão não pode ser acolhida, pois, como já expus, considero admissível a permanência de placas exclusivamente informativas de obras em andamento, ainda que na fase inicial da preparação do terreno.

Todavia, as fotografias anexas à petição inicial demonstram que *existem placas de obras que contêm algumas expressões que este Tribunal não tem autorizado* na veiculação da publicidade institucional a ser realizada nos três meses que antecedem às eleições, quando considerada necessária e urgente. Destaco, por exemplo, a *expressão Brasil em ação*, que de acordo com a orientação estabelecida em procedimentos submetidos ao eminente presidente desta Corte não tem sido admitida na publicidade institucional autorizada.

Observo que ao lado dessa, existem outras, relativas ao governo do Distrito Federal, que não são objeto desta representação mas sim de procedimentos que tramitam perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme se vê dos documentos juntados aos autos, nos quais se poderá considerar o que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral."

E prossegue:

"Voltando ao caso dos autos, creio que no particular assiste parcial razão à representante, pois ainda que seja licita a permanência de placas informativas de obras, *delas não deve constar a expressão Brasil em ação* ou a explicação de que se trata de um dos 42 projetos do Brasil em ação, do mesmo modo que delas e de outras espalhadas pelo país afora, colocadas por quem quer que seja, também *não devem constar nomes, símbolos, slogans, imagens, palavras ou expressões que possam identificar servidores, autoridades ou a administração federal ou estadual cujos titulares estejam em campanha pela reeleição*.

Essas expressões, como também entendeu o Ministério Público Eleitoral, possuem um certo 'caráter propagandístico', na medida em que podem, ainda que de modo não expresso, ligar a obra a pessoa do administrador e, ainda, a outras obras de um mesmo programa de governo, o que poderia

levar a uma desigualdade de oportunidades entre os candidatos, tornando a figura de um mais conhecida que a dos outros.

É certo que o eminente corregedor-geral da Justiça Eleitoral, Ministro Eduardo Ribeiro, na decisão que proferiu na Representação-CGE nº 1.161/98, considerou possível a publicidade institucional do governo federal com a expressão Brasil em ação, mas como se vê de sua decisão, ficou esclarecido que tal publicidade era legítima, 'salvo nos três meses que antecedem o pleito'.

Destaco, ainda, que o eminente presidente desta Corte, nas publicidades institucionais que autoriza para veiculação nesse período, considerando o potencial visual de cada caso tem sido rigoroso na exclusão de expressões ou imagens que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E em nenhum momento admitiu o uso de tal expressão, sendo que tem sistematicamente vedado o uso de outras que possam levar à lembrança daquela". (Destacou-se.)

Ajurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, é no sentido de que os símbolos, marcas, imagens e expressões que identificam determinado governo ou programa configuram propaganda institucional e, por isso, é vedada sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito.

Quanto ao *periculum in mora*, me parece evidente. No caso, a notícia, veiculada no sítio da Radiobrás – Agência Brasil, datada de 4.7.2006, ou seja, já no período vedado, dá conta de que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome "iniciou a distribuição de 40 milhões de cartilhas educativas" (fl. 14).

Assim, *concedo a liminar para suspender a distribuição das cartilhas impugnadas, identificadas pelos exemplares que se encontram às fls. 12 e 13 dos autos, até o julgamento desta representação.*

Esclareço, contudo, que nova cartilha, sem as expressões, marcas ou símbolos em debate<sup>1</sup>, pode ser distribuída, da mesma forma que as próprias cartilhas em questão o poderão, se aqueles distintivos forem apagados ou, de modo indelével, cobertos.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo para a resposta, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Públco Eleitoral, para parecer em 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 19 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicada na Secretaria em 19.7.2006, às 16h.

**REPRESENTAÇÃO 969/DF**  
**RELATOR: ARI PARGENDLER**  
**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO**  
**MARCELO RIBEIRO**

<sup>1</sup>"'Fome Zero', acompanhado da expressão 'criança saudável, educação dez', nas capas das cartilhas e da logomarca constituída pela expressão 'Brasil um país de todos', constante das contra-capas."

**DECISÃO/DESPACHO:** O pedido está prejudicado. Segundo petição formulada pela Radiobrás, foi cancelada a entrevista em questão. Nada há a prover.

Julgo extinta a representação, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de julho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, em substituição eventual.

Publicada na Secretaria em 20.7.2006, às 14h30.

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.249, DE 29.6.2006**  
**INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 86/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

Calendário Eleitoral  
 (Eleições de 2006)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve revogar a Res. n<sup>o</sup> 22.124, de 6 de dezembro de 2005, e expedir as seguintes instruções:

Outubro de 2005  
 1<sup>o</sup> de outubro – sábado  
 (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2006 devem ter obtido o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 4<sup>o</sup>).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 9<sup>o</sup>, cabeça do artigo).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 9<sup>o</sup>, cabeça do artigo).

Janeiro de 2006  
 1<sup>o</sup> de janeiro – domingo

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 33).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 73, § 10 – acrescentado pela Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006).

Março de 2006  
 5 de março – domingo

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2006 (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 105, cabeça do artigo).

20 de março – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 96, § 3<sup>o</sup>).

Abril de 2006  
 1<sup>o</sup> de abril – sábado  
 (6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 66, § 1<sup>o</sup>).

4 de abril – terça-feira  
 (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 7<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Maio de 2006  
 3 de maio – quarta-feira  
 (151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 91).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3<sup>o</sup>, II).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

Junho de 2006  
10 de junho – sábado

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, cabeça do artigo).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, cabeça do artigo).

30 de junho – sexta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, cabeça do artigo).

Julho de 2006  
1º de julho – sábado  
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício

funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º.7.2006;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, cabeça do artigo).

6. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

3 de julho – segunda-feira

1. Último dia para o eleitor portador de deficiência, que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial, comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

5 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a apresentação no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, cabeça do artigo).

2. Último dia para a apresentação nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, cabeça do artigo).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (LC n<sup>o</sup> 64/90, art. 16).

4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 36, cabeça do artigo).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das oito às vinte e quatro horas (item com nova redação, em virtude da edição da Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006, que alterou a Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 – art. 39, § 4º).

5. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

7 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho – sábado

1. Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 52).

14 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo).

19 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até cinco dias após a respectiva constituição (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 19, § 3º).

23 de julho – domingo  
(70 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, cabeça do artigo).

26 de julho – quarta-feira  
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 93).

Agosto de 2006  
2 de agosto – quarta-feira  
(60 dias antes)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

2. Último dia para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

3. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da

decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

4. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

5. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

6. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135).

7. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

6 de agosto – domingo

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, não sendo exigida a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º – acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

7 de agosto – segunda-feira  
(55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, cabeça do artigo).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

9 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, cabeça do artigo).

12 de agosto – sábado  
(50 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

14 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

15 de agosto – terça-feira  
(47 dias antes)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, cabeça do artigo).

17 de agosto – quinta-feira  
(45 dias antes)

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

22 de agosto – terça-feira  
(40 dias antes)

1. Último dia para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

23 de agosto – quarta-feira

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

3. Último dia para os tribunais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial de contingência (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

26 de agosto – sábado

1. Último dia para a realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

29 de agosto – terça-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

31 de agosto – quinta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

Setembro de 2006  
1º de setembro – sexta-feira  
(30 dias antes)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

2. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

3. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

7. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

4 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

6 de setembro – quarta-feira

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que

realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (item acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 28, § 4º).

11 de setembro – segunda-feira  
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

16 de setembro – sábado  
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos e as coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

19 de setembro – terça-feira  
(12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

20 de setembro – quarta-feira

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

21 de setembro – quinta-feira  
(10 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas

receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, cabeça do artigo).

22 de setembro – sexta-feira  
(9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 4<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>).

26 de setembro – terça-feira  
(5 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais ou ao Tribunal Superior Eleitoral representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para os respectivos fiscais e delegados (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 65).

2. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

28 de setembro – quinta-feira  
(3 dias antes)

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):

Grupo I – Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II – Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III – Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV – Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI – Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 47, cabeça do artigo).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptor a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptor poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

5. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

6. Último dia do prazo para realização de debates (Res. n<sup>o</sup> 20.374, de 2.10.98).

29 de setembro – sexta-feira  
(2 dias antes)

1. Data em que o presidente da mesa receptor que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2<sup>o</sup>).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo – alterado pela Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006).

30 de setembro – sábado  
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 39, § 5<sup>o</sup>, I).

Outubro de 2006  
1<sup>o</sup> de outubro – domingo  
Dia das eleições  
(Lei n<sup>o</sup> 9.504, art. 1<sup>o</sup>, cabeça do artigo)

Às 7h  
Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).  
Às 8h  
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).  
Às 17h  
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).  
Depois das 17h  
Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptor (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

4 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4<sup>o</sup>).

6 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

14 de outubro – sábado  
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

4. Último dia para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

5. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

15 de outubro – domingo  
(14 dias antes)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula oficial de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

16 de outubro – segunda-feira  
(13 dias antes)

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).

24 de outubro – terça-feira  
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

26 de outubro – quinta-feira  
(3 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

27 de outubro – sexta-feira  
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, cabeça do artigo).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

3. Último dia para realização de debates (Res. nº 20.374, de 2.10.98).

4. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, cabeça do artigo – alterado pela Lei nº 11.300/2006).

28 de outubro – sábado  
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I).

29 de outubro – domingo  
Dia das eleições  
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

31 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao

primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

5. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Res. nº 21.610/2004, art. 85).

7. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 1º de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

Novembro de 2006  
1º de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

3 de novembro – sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, cabeça do artigo).

8 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

9 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para as juntas eleitorais remeterem ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, art. 184, cabeça do artigo).

14 de novembro – terça-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 29 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos, na hipótese de segundo turno.

3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para senador e proclamarem os candidatos eleitos.

28 de novembro – terça-feira

1. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2006, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

30 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Dezembro de 2006  
11 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (item com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 30, § 1º).

19 de dezembro – terça-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.  
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

28 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Junho de 2007  
17 de junho – domingo

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, cabeça do artigo e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

*DJ* de 10.7.2006 e republicada no *DJ* de 17.7.2006.